SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102735 - SP (2026/0218610-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JARDEL QUEIROZ SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. EXTENSÃO A CORRÉU. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, impetrado em favor de paciente condenado à pena de 3 (três) anos, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, no qual se pleiteia o reconhecimento do indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, estariam presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, notadamente diante da alegação de extensão, por analogia, do indulto concedido a corréu em situação fática supostamente idêntica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60320520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: de8469dc-390c-408a-ae31-5ff812b07b1e

3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em writ originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide o enunciado da Súmula n. 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito do *habeas corpus*.

4. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. As questões atinentes à aplicação do Decreto Presidencial invocado, notadamente quanto à similaridade fática com a situação do corréu beneficiado e ao preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto, demandam exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária própria da fase liminar em *habeas corpus.*

6. O exame quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de indulto compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, ora na iminência de julgar o mérito do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ausente ilegalidade manifesta apta a autorizar a sustação da ordem de expedição ou cumprimento do mandado de prisão, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: de8469dc-390c-408a-ae31-5ff812b07b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102735 - SP (2026/0218610-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JARDEL QUEIROZ SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. FURTO QUALIFICADO. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. EXTENSÃO A CORRÉU. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, impetrado em favor de paciente condenado à pena de 3 (três) anos, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, no qual se pleiteia o reconhecimento do indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se, no caso concreto, estariam presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a superação do óbice previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, notadamente diante da alegação de extensão, por analogia, do indulto concedido a corréu em situação fática supostamente idêntica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60005363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: e9c62d09-2aa4-4691-b8b1-87942b12acf7

3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em writ originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide o enunciado da Súmula n. 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito do *habeas corpus*.

4. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do *writ* originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. As questões atinentes à aplicação do Decreto Presidencial invocado, notadamente quanto à similaridade fática com a situação do corréu beneficiado e ao preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto, demandam exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária própria da fase liminar em *habeas corpus.*

6. O exame quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de indulto compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, ora na iminência de julgar o mérito do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Ausente ilegalidade manifesta apta a autorizar a sustação da ordem de expedição ou cumprimento do mandado de prisão, não se autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARDEL QUEIROZ SANTAN contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça (fls. 240-242), por intermédio da qual se indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 3 (três) anos, em regime semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

No *writ*, a Defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que o paciente faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, inciso XV, diante da restituição da *res furtiva* antes de 25/12/2025 e da ausência de exigência de início do cumprimento da pena para o benefício. Alegou que a restituição do óleo diesel apreendido ocorreu em sede policial, antes do oferecimento da denúncia, o que caracteriza a reparação do dano exigida pelo decreto presidencial para concessão do indulto. Argumentou que não incide qualquer óbice do art. 1º do Decreto n. 12.790/2025, razão pela qual a negativa do benefício por falta de lapso de execução é ilegal e introduz requisito não previsto na norma. Defendeu que deve ser reconhecida a extensão por

Documento eletrônico VDA60005363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: e9c62d09-2aa4-4691-b8b1-87942b12acf7

analogia, à luz do art. 580 do Código de Processo Penal, pois o corréu, em idêntica condição do réu foi beneficiado com indulto. Apontou haver iminência de prisão, com *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, justificando a concessão liminar para reconhecer o indulto e obstar a expedição ou cumprimento de mandado de prisão até o julgamento do *writ*. Requereu, liminarmente e no mérito, o deferimento do benefício de indulto.

A Presidência desta Corte Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que o caso apresenta excepcionalidade apta a justificar a superação do óbice sumula aplicado, alegando a existência de constrangimento ilegal manifesto.

Reitera, em síntese, que o corréu, Ederson Gudulunas Alcantara, em idêntica situação fática do agravante foi beneficiado pelo indulto com base no Art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, de modo que a negativa do benefício ao agravante viola os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Requer a reconsideração da decisão ou seja o recurso submetido ao colegiado para que a ordem de *habeas corpus* seja concedida, inclusive de ofício, diante da flagrante ilegalidade demonstrada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça diante de decisão que indefere liminar em *writ* originário constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de indevida supressão de instância. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do writ originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do referido verbete. Confira-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA60005363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: e9c62d09-2aa4-4691-b8b1-87942b12acf7

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática de tráfico de drogas, com uso de intimidações, ameaças verbais e agressões físicas contra usuários inadimplentes.

2. A decisão agravada não ingressou no mérito da demanda em razão da incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nas razões do recurso, a Defesa alegou ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar, pleiteando a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus poderia ter avaliado o seu mérito.

5. A decisão agravada está fundamentada na ausência de ilegalidade da prisão apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

6. A prisão preventiva foi decretada na origem com base na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, considerando o padrão de comportamento voltado a atividades ilícitas. 7. A alegação de condições pessoais favoráveis, como endereço fixo e profissão lícita, não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante da gravidade concreta das condutas apuradas.

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.022.615/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025).

A insurgência do agravante limita-se a sustentar que a similaridade da condição fática ensejaria a extensão da concessão do indulto concedido ao corréu.

Sem razão, contudo.

A decisão do Tribunal de origem registrou (fl. 8):

Na espécie, trata-se de execução penal definitiva, decorrente de condenação transitada em julgado. Verifica-se, ainda, que a expedição do mandado de prisão observou rigorosamente a Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça e os Comunicados CG nº 258/2025 e nº 67/2025, uma vez que o paciente foi previamente intimado para iniciar espontaneamente o cumprimento da pena, tendo o oficial de justiça certificado, às fls. 174, a impossibilidade de sua localização, circunstância que justificou a adoção da medida constritiva.

Não se identifica, portanto, qualquer irregularidade flagrante apta a autorizar a sustação da ordem de expedição ou do cumprimento do mandado de prisão.

Ademais, as questões atinentes à aplicação do Decreto Presidencial invocado demandam exame aprofundado do mérito, incompatível com a cognição sumária própria da fase liminar em habeas corpus. Nesse cenário, mostra-se inviável o deferimento da medida antes mesmo da prestação de informações pela autoridade apontada como coatora.

Documento eletrônico VDA60005363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: e9c62d09-2aa4-4691-b8b1-87942b12acf7

Como se observa, o Desembargador Relator ponderou que seria necessário exame mais aprofundado do conjunto de elementos constantes dos autos para se verificar eventual constrangimento ilegal.

Constata-se que as questões suscitadas pela defesa, notadamente a similaridade fática com o corréu quanto ao preenchimento dos requisitos para o deferimento de indulto, demandam exame mais detido dos elementos concretos da situação do paciente, incumbindo, primeiramente, ao Tribunal de origem essa apreciação. Não é dado a esta Corte Superior antecipar-se a esse exame em sede de cognição sumária própria de pedido liminar, sob pena de indevida usurpação da competência da instância de origem.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, pois necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente, a fim de que ocorra o exaurimento de instância nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.033.089/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025l).*

Com efeito, o exame aprofundado quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de indulto compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, ora na iminência de julgar o mérito do *writ*, já concluso e com parecer ministerial. Antecipar esse juízo importaria supressão de instância.

Assim, ausente argumento relevante que infirme as razões do julgado ora agravado, que se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:27
Código de Controle do Documento: e9c62d09-2aa4-4691-b8b1-87942b12acf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.735 / SP

Número Registro: 2026/0218610-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018988920268260502 15006370920198260551 21332924220268260000 18988920268260502

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JARDEL QUEIROZ SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JARDEL QUEIROZ SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 1de9b0b3-b7ad-476b-8f2c-39b91c54d70d

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:38
Código de Controle do Documento: 1de9b0b3-b7ad-476b-8f2c-39b91c54d70d